



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo: TC-6755/2015

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assunto: CONSULTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, nos seguintes termos se manifesta.

O Ministério Público de Contas, visando verificar a fundamentação lançada nos votos pelos eminentes Conselheiros, requereu vistas dos autos para melhor análise.

E nessa análise, em atenta leitura, em especial o terceiro questionamento, o Ministério Público de Contas, para melhor esclarecer, manifestou-se no sentido da possibilidade de cumulação da percepção de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos públicos comissionados e mandatos eletivos, **DESDE QUE O SOMATÓRIO NÃO ULTRAPASSE O TETO CONSTITUCIONAL.**

Ademais, em recentíssimo julgado, o egrégio Tribunal de Contas da União, por intermédio do r. Acórdão 8721/2017 - Segunda Câmara, assim decidiu:

Acórdão 8721/2017 – Segunda Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Pensão civil. Regime Geral de Previdência Social.

O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins de apuração da acumulação de pensão militar (art. 29 da Lei 3.765/1960), haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer seja estatutária, a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

Ora, com as *vênias* de sempre, o Ministério Público de Contas dissente do voto do Relator nesse ponto, acompanhando o voto vista, uma vez que o texto constitucional tampouco o julgado colacionado corroboram com a assertiva de que proventos de membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e Defensores Públicos podem ser cumulados com a remuneração de cargos comissionados ou percepção de subsídio por mandato eletivo **de forma individualizada**. Aplica-se, destarte, o somatório dos ganhos no tocante ao teto remuneratório.

Sobreleva ressaltar que o voto vista reflete os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, dando eficácia e efetividade ao preceito constitucional do art. 37.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando o entendimento do voto vista do eminente Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, no tocante ao terceiro questionamento, manifesta-se no sentido de que se aplica o teto remuneratório ao somatório dos ganhos do agente público que perceba simultaneamente proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos eletivos ou cargos em comissão.

Vitória, 11 de dezembro de 2017.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas